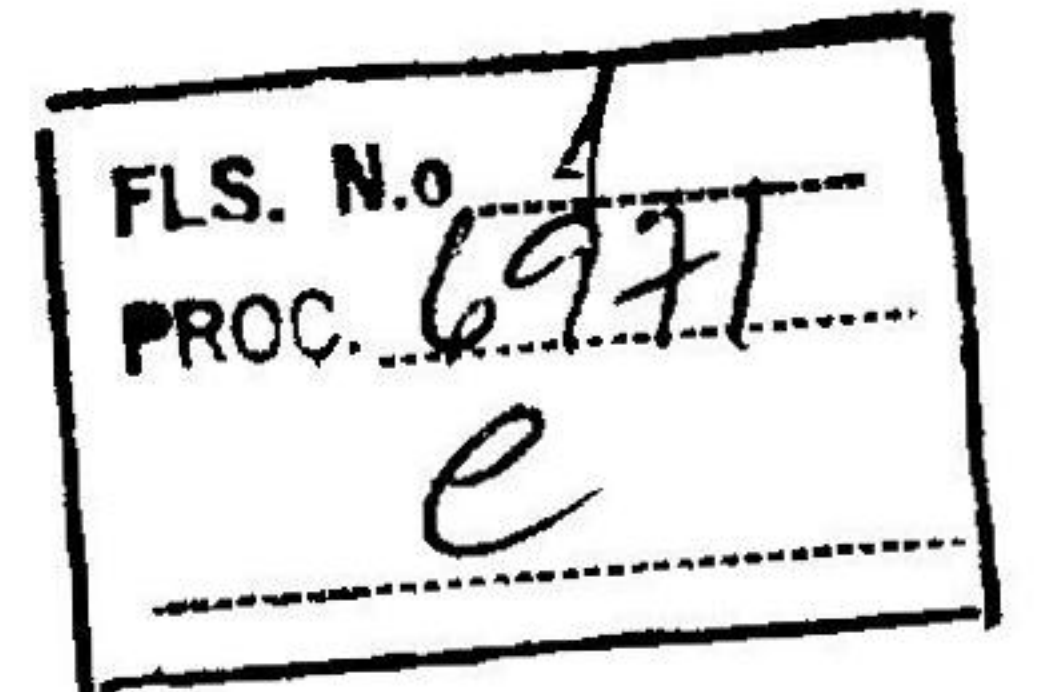
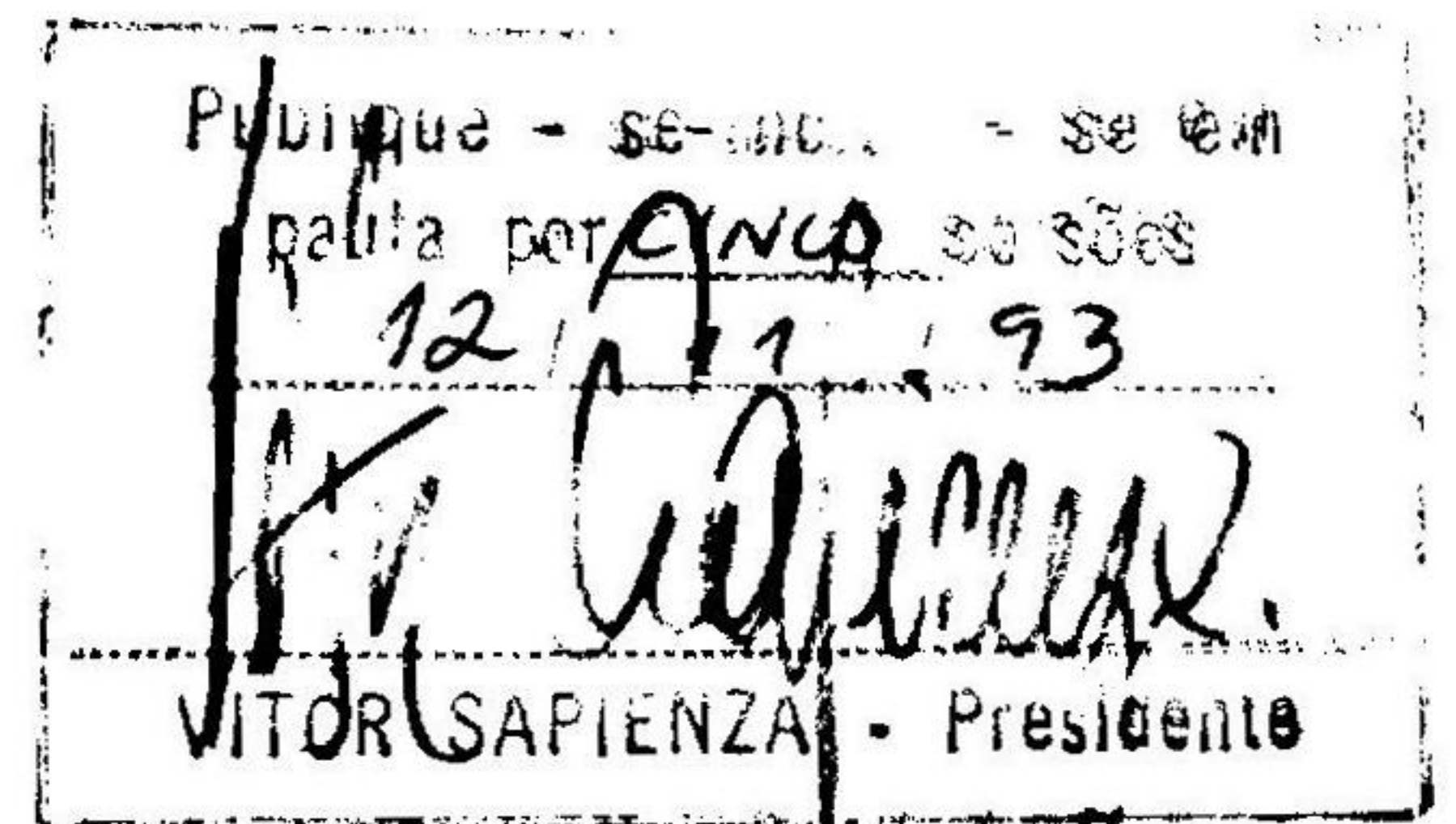




PEDRO DALLARI
DEPUTADO



PROJETO DE LEI Nº 1012 , DE 1993.

"Altera a redação do artigo 88, da Lei 6544, de 22 de novembro de 1989, na forma que dispõe."

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
6971	de 19/11/1993
anexoado c/ 4	fôlhas
Ass. e	

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 88, da Lei Estadual 6544, de 22 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 88 - Os órgãos da Administração Estadual poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei e da Lei Federal aplicável."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

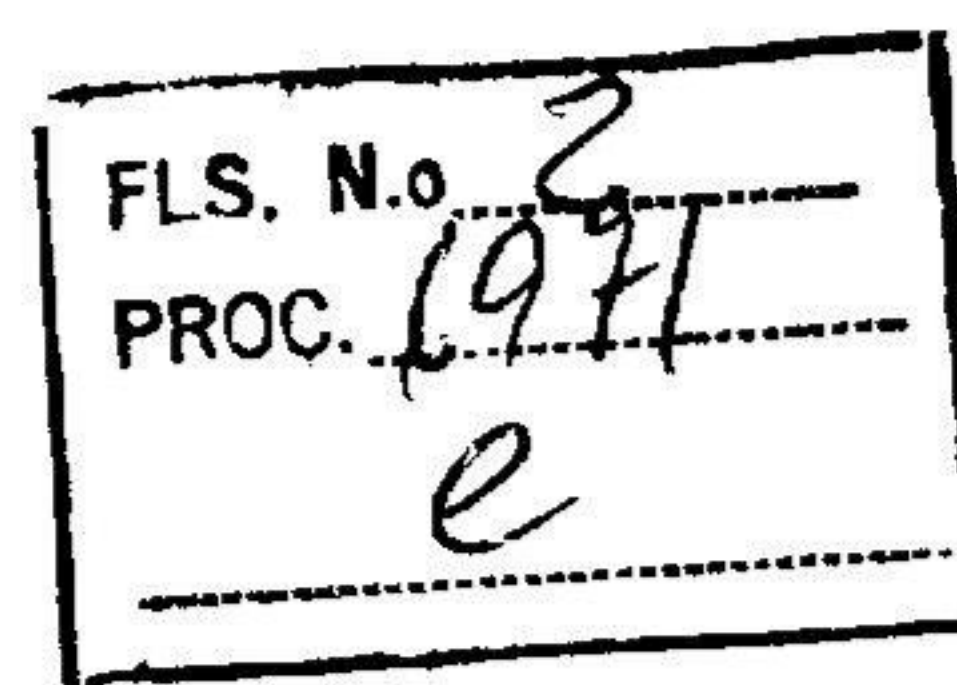
JUSTIFICATIVA

ENTREGUE A MESA EM:

11 NOV 1993 018962



PEDRO DALLARI
DEPUTADO



A propositura ora apresentada à análise e deliberação deste Parlamento Estadual, tem por objetivo adaptar as normas vigentes no âmbito do Estado sobre licitações e contratos da Administração Pública, ao que dispõe a recém promulgada Lei Federal 8666, de 21 de junho p.p., que edita, com base no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, normas gerais sobre a mesma matéria; procurando incorporar à Lei Estadual 6544/89 os dispositivos inovadores daquela Lei. Trata-se de mera compatibilização formal, visto que a aplicabilidade de referida Lei Federal é imediata e inquestionável.

Assim, a alteração do artigo 88 que se propõe pretende explicar melhor e de maneira mais adequada, a exemplo do teor do artigo 115 da Lei Federal 8666/86, que a competência dos órgãos da Administração Estadual no que tange à edição de normas a respeito de licitações, singe-se aos procedimentos operacionais, respeitando-se, ademais, o disposto pelas Leis Estadual e Federal acerca da matéria.

Desta forma, a proposta em questão tem real importância para o aprimoramento das normas procedimentais das licitações no âmbito do Estado. Sugiro, portanto, a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado por esta Assembleia Legislativa, entendendo se tratar de medida justa e necessária.

Sala de Sessões, em

Deputado Pedro Dallari

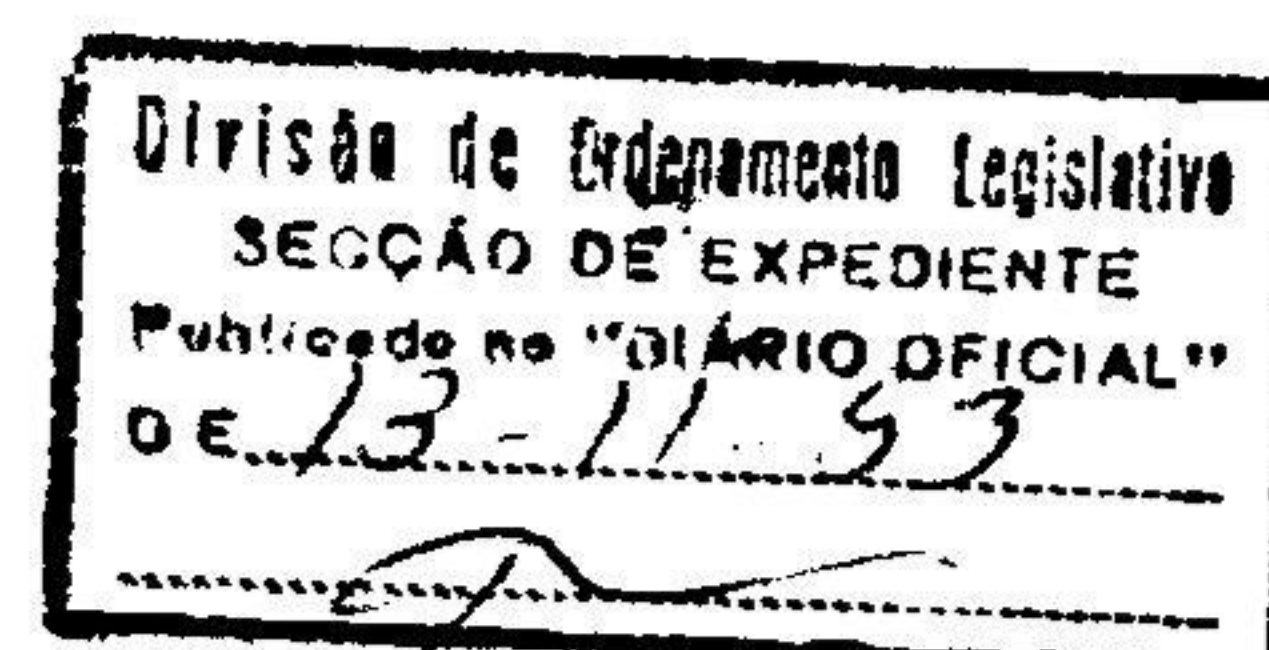
Divisão do Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12 / 11 / 1993

Chefe de Seção



II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3.º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3.º Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 85. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Art. 87. Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Art. 88. As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Art. 89. Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 90. As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Art. 91. As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as fundações mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 92. Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único. A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

* Retificado em 24-11-89 e 29-11-89.

Art. 93. As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 94. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações já efetuadas no texto.

Art. 2.º Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

Acrescimo já efetuado no texto.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 156 da
consolidação da Legislação da Câmara Municipal de São Paulo
pau a nos dias 17, 23 e 31 de maio de 1933, Sessão
Ord. 17, 23 e 31 de maio de 1933, Sessão
recebido 1 de maio de 1933, Sessão
que se vem julgar ao mérito 5 de maio de 1933, Sessão

D. O. L. 24 / 11 / 93

Q

JUNTA DA
Segue em S
11. de 11 de 1933
D.O.L. 24 / 11 / 93